PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 00050.002032/2023-06
INTERESSADA: SAAD NORTE
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO. À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CORREÇÃO PREVENTIVA DE PAVIMENTAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL Nº 20.697/2021 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS E/OU JUSTIFICATIVAS IMPRESCINDÍVEIS. CONCLUSÕES.

1. RELATÓRIO

1. Iniciam-se os autos com o Ofício Nº 1181/2023 - GABS-STRANS (SEI Nº 7632893), no qual a SAAD NORTE, realiza uma consulta acerca da possibilidade jurídica de adesão de ata que tem como objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONSTRUTORA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CORREÇÃO PREVENTIVA DE PAVIMENTAÇÃO PARALELEPÍPEDO, DRENAGENS, PASSEIOS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA OBRAS DE CONTENÇÃO E COMPLEMENTARES DAS ZONAIS DA ETURB*, mediante o regime empreitada por preço unitário.

2. Destacamos que o recebimento do referido processo se deu por esta Procuradoria Geral de forma física, em virtude de um problema ocasionado por uma queda de energia na sede da SAAD NORTE, contudo o referido parecer será emitido de forma física.
3. Ato contínuo, os autos são distribuídos à Procuradoria Geral do Município, *"solicita-se parecer jurídico acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 071//2022 (SEI nº 8001778)"*.
4. Eis o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Saliente-se, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 135[1], da Lei Orgânica de Teresina, e do art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017[2], incumbe a este órgão da PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. Ademais, destaca-se que este opinativo fundamentar-se-á nas disposições da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, conforme autorizado pelo art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações).

3. NOÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO NA FORMA DE ADESÃO.

7. Por força do art. 63, o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS está disciplinado como um dos procedimentos auxiliares das licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016. Devendo os procedimentos atinentes ao instituto obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento. Veja-se:

> Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)
> I - pré-qualificação permanente;
> II - cadastramento;
> **III - sistema de registro de preços;**
> IV - catálogo eletrônico de padronização.
> Parágrafo único. **Os procedimentos** de que trata o caput deste artigo **obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento (grifos nosso).**

8. **A previsão do sistema de registro de preços se encontra expressa no art. 66 da Lei,** no qual o Sistema de Registro de preços especificamente destinado às licitações de que esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo. Com permissivo para "aderir", ao sistema qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei, a saber: *"que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao*

regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos", colacionado na íntegra:

> Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:
> (Vide Lei nº 14.002, de 2020)
> § 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.
> § 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:
> I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
> II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
> III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
> IV - definição da validade do registro;
> V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.
> § 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições (grifos nosso).

9. Nesse diapasão, destaque-se o Sistema de Registro de Preços está originalmente previsto no artigo 15 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
> [...]
> II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
> [...]
> § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
> (...)
> § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação

relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições (grifos nosso).

10. No âmbito federal, o Sistema de Registro de Preços se apresenta regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013 (alterado pelo Decreto nº 8.250/20214), sendo definido, nos termos seguintes:

> Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
> I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
> II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (...).

11. O Município de Teresina editou o Decreto nº 9.175/2009 e, alterações posteriores, para *regulamentar o Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Municipal* e, para tanto, colaciona-se as seguintes definições expressas no decreto supra:

> Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, no âmbito da Administração Municipal Direta, Autárquica, Fundacional e Empresas Públicas, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, obedecerão ao disposto neste Decreto.
> Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
> I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços de serviços e de bens, para contratações futuras;
> II - Ata de Registro de Preço: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso, para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores ou prestadores de serviços e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e Propostas apresentadas;

12. E o Decreto Municipal Nº 20.697, de 03/03/2021, dispõe sobre os procedimentos necessários para a realização, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, de adesão a Ata de

Registro de Preço para aquisição de bens e serviços, e dá outras providências, conforme segue:

Art. 1º A formalização de procedimentos relativos a Adesões às Atas de Registro de Preços, para as aquisições de bens e contratação de serviços, por parte dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços de serviços e de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preço: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso, para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores ou prestadores de serviços e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão participante: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

V - Órgão não participante: órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 2º Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços do Município de Teresina, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, Estados e União que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, que é o órgão gerenciador de todas as Atas do Município de Teresina.

Parágrafo único. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, mediante consulta do órgão não participante, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

13. Desse modo, não se verifica óbice para adesão, tampouco para o permissivo de órgão ou entidade não participante, a ata de registro de preços, enquanto não houver norma local que discipline, de forma contrária, o procedimento do sistema de registro de preços pelas estatais (inclusive os certames voltados à operacionalização de sistema de registro de preços), por força do art. 66, Lei nº 13.303/2016 c/c art. 2º, Decreto Municipal Nº 20.697/2021.
14. Os docs. em anexo atestam, em tese, a realização da pesquisa de preços. **Entretanto, necessário ser declarado nos autos que a pesquisa de preços de referência a ser realizada atende ao comando da Instrução Normativa aprovada pelo Decreto Municipal nº 22.042, de 24 de janeiro de 2022, que trata sobre** *"procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços de referência"* **para as contratações, alterações ou prorrogações contratuais para aquisição de bens e prestação de serviços comuns, no âmbito do Município de Teresina.**
15. As autorizações do Chefe do Poder Executivo Municipal para as adesões às pretendidas atas de registro de preços constam nos docs. Em anexo.
16. As autorizações das adesões pelos órgãos gerenciadores se encontram nos autos, em cumprimento à formalidade disposta no art. 3º do Decreto Municipal nº 20.697, de 3 de março de 2021. Outrossim, consta no processo consulta aos fornecedores beneficiários, bem como o aceite por parte destes.
17. É cediço, ademais, que somente poderá ser realizada a pretendida adesão se a ata de registro de preços estiver vigente, conforme disposto no art. 2º, *caput*, do Decreto Municipal nº 20.697/2021. Ressalte-se que, para o caso de adesões para atas gerenciadas por órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, a regra vigente do art. 4º, do citado Decreto, e abaixo transcrita, dispõe que: *"No âmbito do Município de Teresina, o prazo máximo de vigência do Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contado a partir da data da publicação da respectiva Ata, computadas neste as eventuais prorrogações"*.
18. No presente caso, as atas de registro de preços à qual se pretende aderir foram assinadas em 22 de dezembro de 2022, respectivamente, com vigência de 12 meses, conforme cláusula daquele documento. Foi anexada aos autos a publicação da ata no Diário Oficial do Estado, de modo a demonstrar cabalmente a sua validade.
19. No caso concreto foi anexada minuta contratual nos doc. Em anexo, porém não estando de acordo com o art. 55 da Lei nº 8.666/93 e harmonizada com o termo de referência.
20. Necessária, ademais, e no que couber, a estrita obediência aos termos do Decreto Municipal nº 20.889/2021, de 26 de abril de 2021 (que pode ser aplicado ao caso por analogia), que *"Dispõe sobre os procedimentos relativos à contratação de despesas para execução de obras, prestação de serviços e aquisição de*

bens, através de dispensa de licitação, estabelecendo fluxograma processual, bem como a possibilidade de delegação de competência deste procedimento aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina, e dá outras providências", inclusive em relação às exigência das seguintes certidões, vide texto do art. 12º do mencionado Decreto: *"a) Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU; b) Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; c) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; e d) Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI "*.

21. **Recomenda-se, também, no presente caso, a juntada dos documentos atualizados que comprovem a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da futura contratada.**
22. Saliente-se que compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e aplicação de eventuais penalidades, cabendo ao órgão consulente verificar se o futuro contratante efetivamente dispõe de todos os mecanismos exigidos para o cumprimento das obrigações decorrentes do serviço a ser prestado.
23. A manifestação sobre a dotação orçamentária a ser utilizada encontra-se no doc. 8062171.
24. Por fim, necessária a designação por escrito do fiscal do contrato, nos termos da exigência do art. 67, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, esta Procuradoria manifesta-se no sentido da POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, da adesão pretendida, desde que observadas as considerações exaradas no presente opinativo.
26. Eis o parecer, respeitado entendimento mais aprimorado acerca da matéria em comento.

Teresina, 22 de dezembro de 2023.

RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO
Procurador-Geral do Município de Teresina – PI
Matrícula nº 76.770 – OAB/PI nº 10.268

[1] Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do
Poder Executivo.

[2] Art. 2º. A Procuradora Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, as atividades de consultoria e representação judicial e extrajudicial do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética. 2010.

[4] LEI MUNICIPAL Nº 3.338, DE 20 DE AGOSTO DE 2004. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências. (...).

Art. 43. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 44. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

[5] Observada a LEI Nº 4.320/64; o DECRETO MUNICIPAL Nº 10.626/2010; e o MANUAL TÉCNICO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS (DOM Nº 1.293).